Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.24.394995-5/001
Relator:	Des.(a) Wilson Benevides
Relator do	Des.(a) Wilson Benevides
Data do	05/11/2025
Data da	14/11/2025

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÕES DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE COMPLEXIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS CÍVEIS QUANTO À COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. ADMISSÃO DO INCIDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado nos autos de ação de cobrança de adicional de insalubridade ajuizada contra Município, em que decisão monocrática em agravo de instrumento reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Interposto agravo interno, foi suscitada a divergência existente entre Câmaras Cíveis deste Tribunal quanto à complexidade da prova pericial exigida em tais ações e seus reflexos na definição da competência. A suscitante pleiteou a admissão do IRDR para fixação de tese sobre a questão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se deve ser admitido o IRDR para deliberação sobre "se a necessidade de produção de prova pericial destinada à apuração da condição de insalubridade do ambiente de trabalho conduz (ou não) ao afastamento da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.".

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O IRDR é cabível quando presentes, simultaneamente, a efetiva repetição de processos com controvérsia unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme art. 976 do CPC.

4. Relatórios oficiais apontam a existência de mais de 8.200 processos sobre adicional de insalubridade em tramitação, parcela significativa nos Juizados Especiais, o que demonstra a multiplicidade de demandas e a relevância do tema.

5. Constatou-se divergência entre as Câmaras Cíveis: parte entende que a perícia necessária pode ser simplificada, compatível com o rito dos Juizados; outra sustenta que, em regra, a prova é técnica e complexa, incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

6. A jurisprudência interna do Tribunal, bem como os precedentes dos IRDRs Tema 19 e Tema 35, demonstram que a definição da competência em razão da complexidade da prova pericial controvertida ainda não foi uniformizada, subsistindo risco concreto de decisões contraditórias.

7. A existência da Controvérsia 493 no STJ, sem afetação da matéria ao rito repetitivo, não impede a admissibilidade deste incidente, nos termos do art. 976, § 4º, do CPC.

8. Diferenciam-se os presentes autos do Tema 19, em que a perícia partiu da premissa de complexidade sobre qualidade da água, pois aqui a controvérsia está na avaliação se a prova pericial de insalubridade pode ser considerada simples ou complexa para fins de definição de competência.

9. Estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para a instauração do IRDR, justificando a suspensão parcial de processos apenas nas hipóteses em que a questão da competência esteja diretamente em debate.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Incidente admitido.

Tese de julgamento (fase de admissibilidade): "1. A multiplicidade de processos e a divergência jurisprudencial sobre a complexidade da prova pericial em ações de adicional de insalubridade justificam a instauração do IRDR, a fim de definir se tal necessidade afasta ou não a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, recaindo a deliberação sobre a seguinte questão: "se a necessidade de produção de prova pericial destinada à apuração da condição de insalubridade do ambiente de trabalho conduz (ou não) ao afastamento da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 976 a 987 e 982, I; Lei nº 12.153/2009, arts. 2º, 10 e 27; Lei nº 9.099/1995, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, IRDR nº 1.0105.16.000562-2/001 (Tema 19); TJMG, IRDR nº 1.0000.17.016595-5/001 (Tema 35); STJ, Controvérsia 493, REsp nº 1.945.669/MG.
IRDR - CV Nº 1.0000.24.394995-5/001 - COMARCA DE CABO VERDE - SUSCITANTE: SUELI ALVES BUENO FERREIRA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

DES. WILSON BENEVIDES
RELATOR

DES. WILSON BENEVIDES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por SUELI ALVES BUENO FERREIRA nos autos da Ação de Cobrança nº 1.0000.24.235263-1/003, que propôs contra o MUNICÍPIO DE CABO VERDE com o objetivo de receber adicional de insalubridade.

A ação de cobrança foi distribuída à Vara Única da Comarca de Cabo Verde, contudo, ao ser interposto recurso de agravo de instrumento nº 1.0000.24.235263-1/001, distribuído à relatoria do Des. Raimundo Messias Júnior, integrante da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, foi proferida decisão monocrática reconhecendo a competência absoluta do Juizado Especial para o julgamento da demanda.

Interposto agravo interno contra a referida decisão monocrática (1.0000.24.235263-1/003) e diante da divergência de entendimentos entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça acerca da complexidade ou não da prova pericial realizada nas ações que versam sobre o pagamento de adicional de insalubridade para fins de determinar a competência, a parte requerente suscitou este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Sustenta que a matéria em debate é objeto de divergência entre as Câmaras Cíveis de direito público e, portanto, entende cabível o presente Incidente.

Salienta que a prova pericial nas ações que versem sobre adicional de insalubridade é complexa, haja vista que dependem de conhecimento técnico/científico específico e verificação in loco.

Pretende a autora o estabelecimento da tese jurídica no sentido de que a necessidade de produção de prova pericial, destinada à apuração da condição de insalubridade do ambiente de trabalho, conduz ao afastamento da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública prevista no artigo 2º, da Lei Federal nº 12.153/09.

Assim, pleiteia pela admissão do IRDR.

A Coordenação de Gerenciamento de Precedentes - COPREC, nas informações de Ordem nº 06, consignou que, no âmbito do TJMG, foram encontrados os IRDRs 1.0105.16.000562-2/001 (Tema 19) e 1.0000.17.016595-5/001 (Tema 35) relacionados à matéria discutida no presente incidente. Informou ainda que foi encontrada a Controvérsia 493, no STJ relacionada à questão tratada, inexistindo no STF tema com repercussão geral ou enunciado de súmula afeto ao tema.

Informações da CEINJUR/SEPAD (Ordem nº 09), dando conta da existência de 8.274 processos que

podem alcançar o mérito da questão posta, sendo: 4.194 distribuídos nos Juizados Especiais (1.212 ainda sem julgamento); 2.014 distribuídos na 1ª Instância (1.051 ainda sem julgamento); 2.066 distribuídos na 2ª Instância, (41 ainda sem julgamento).

A COJUR prestou informações à Ordem 15, acerca do posicionamento eventualmente existente acerca do tema por cada uma das Câmaras Cíveis que compõem esta 1ª Seção Cível.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça à Ordem nº 11, opinando pela admissibilidade do IRDR.

O processo foi distribuído a este Relator por dependência ao IRDR de nº 1.0000.17.016595-5/001, Tema 35 deste e. Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

Convém, portanto, examinar se o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas preenche os requisitos exigidos pelo Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15, para que seja reconhecida a sua admissibilidade.

A matéria encontra-se disciplinada nos artigos 976 a 987 da nova legislação processual civil, assim disposto o primeiro dispositivo acerca das hipóteses de cabimento do incidente:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
§ 1o A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.
§ 2o Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.
§ 3o A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.
§ 4o É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
§ 5o Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Observa-se que, ao reclamar a existência simultânea de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à insegurança jurídica, o IRDR apresenta como finalidade precípua a uniformização de jurisprudência, de modo a conferir ao jurisdicionado uma resposta ágil e isonômica em meio à pluralidade de demandas repetitivas.

Busca-se, portanto, uma maior efetividade por meio da formação de um padrão decisório e maior previsibilidade na prestação jurisdicional.

Nesse espeque, para a admissão do incidente, mostra-se indispensável a efetiva repetitividade de processos com decisões conflitantes, as quais versem sobre a mesma temática jurídica, porquanto a simples constatação de que há entendimento isolado dissonante da posição majoritária, por si só, não afronta a isonomia e a segurança jurídica.

Há, ainda, um requisito negativo. Não cabe o IRDR quando já afetado, nos tribunais superiores, recurso representativo da controvérsia para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, § 4º, CPC).

Lecionando sobre o tema, discorrem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

(...) É preciso, como visto, que haja efetiva repetição de processos. Não cabe IRDR preventivo. Mas se exige que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Esse requisito reforça a vocação do IRDR para formação de precedentes, aliando-se ao disposto no art. 926, do CPC.
Exatamente por isso, somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia já disseminada para que, então, seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto. (...)(Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. Editora JusPODIVM. 13ª Edição. Salvador. 2016. Pág. 627)

Pois bem.

A tese apresentada pela suscitante consiste em examinar se a necessidade de produção de prova pericial destinada à apuração da condição de insalubridade do ambiente de trabalho conduz (ou não) ao afastamento da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo em vista a tese fixada no Tema 35 - IRDR deste e. Tribunal, in verbis:

"A necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade, que regem esse microssistema, e com o propósito para o qual foram instituídos, a saber, julgamento de causas menos complexas."

Notificado, o NUGEPNAC noticiou existir, no âmbito do col. Superior Tribunal de Justiça, a Controvérsia 493, criada a partir do REsp 1.945.669/MG, recurso interposto ao Tribunal da Cidadania contra o acórdão proferido no IRDR nº 1.0105.16.000562-2/001 - Tema 19 deste e. Tribunal, o qual abrangeu, em uma de suas questões, a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar as causas que têm como objeto dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce, em ações propostas em decorrência da Barragem do Fundão, situada em Mariana/MG, considerando a natureza complexa da questão e ainda a prescindibilidade da produção de prova pericial.

Quanto ao col. Supremo Tribunal Federal, informou inexistirem precedentes em relação à tese ora discutida. Por fim, noticiou ainda, no âmbito desta Justiça Estadual, o IRDR n º 1.0000.17.016595-5/001 - Tema 35, cuja tese fixada já foi transcrita alhures.

A mencionada Controvérsia 493, do STJ, foi assim descrita pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino quando de sua instauração nos autos do REsp 1945669/MG:

Teses jurídicas firmadas no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1.0105.16.000562-2/001 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: "os Juizados Especiais não são competentes para processar e julgar demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem entre os fundamentos a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, tendo em vista a natureza técnica complexa da questão e a imprescindibilidade de produção de prova pericial para se apurar essa questão, ressalvada a utilização de prova emprestada de cunho técnico produzida em outro processo acerca da qualidade da água, submetida ao contraditório, sem que exista oposição aos seus termos, ou a renúncia / desistência com aquiescência da parte contrária relativamente as pretensões suso mencionadas, hipótese em que os processos deverão continuar a fluir quanto os demais pedidos, caso existam." Importante ressaltar que, a par da própria questão meritória veiculada no recurso especial interposto contra acórdão de mérito do IRDR, há matéria processual preliminar que merece igualmente ser enfrentada sob a sistemática repetitiva do CPC/2015, com vistas a elucidar o entendimento desta Corte de Justiça quanto à admissibilidade - ou não - do denominado procedimento modelo no IRDR. Observação: Inicialmente, o Recurso Especial nº 1.0105.16.000562-2/010 interposto em face do acórdão de mérito proferido no Tema 19 IRDR - TJMG, foi inadmitido na origem e desafiou Agravo em Recurso Especial. Referido recurso foi autuado no STJ como AREsp 1516741/MG e acolhido em 08/10/2020, determinando a sua autuação como recurso especial "para melhor exame da controvérsia". Desse modo, foi reautuado como REsp 1.945.669/MG e cadastrado junto a Controvérsia 493 - STJ para que o Superior Tribunal de Justiça delibere a possibilidade de afetação da matéria ao rito qualificado dos recursos especiais repetitivos. Importante ressaltar que, a par da própria questão meritória veiculada no recurso especial interposto contra acórdão de mérito do IRDR, há matéria processual preliminar que merece igualmente ser enfrentada sob a sistemática repetitiva do CPC/2015, com vistas a elucidar o entendimento desta Corte de Justiça quanto à admissibilidade - ou não - do denominado procedimento modelo no IRDR.

Como se vê, a Controvérsia foi criada "para que o Superior Tribunal de Justiça delibere a possibilidade de afetação da matéria ao rito qualificado dos recursos especiais repetitivos", ressaltando-se ainda que, para além da deliberação acerca da afetação da matéria discutida no IRDR de nº 1.0105.16.000562-2/001, julgado pela c. 2ª Seção Cível, o Tribunal da Cidadania decidirá sobre a afetação de matéria processual, qual seja, a admissibilidade do denominado "procedimento modelo no IRDR".

Ocorre que não há notícia, desde a criação da Controvérsia, de que o STJ tenha decidido sobre a afetação das referidas matérias ao rito dos recursos repetitivos, razão pela qual indene de dúvida que a

situação ora posta não se subsome ao art. 976, § 4º, do CPC.

Nesse ponto, é importante tecer algumas considerações em relação ao IRDR de nº 1.0105.16.000562-2/001 - Tema 19.

É certo que a questão aqui tratada - concernente à possibilidade de a produção de prova pericial destinada à apuração da condição de insalubridade do ambiente de trabalho conduzir (ou não) ao afastamento da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública - possui grande similaridade com o tema proposto no IRDR de nº 1.0105.16.000562-2/001. A tese ali fixada, já transcrita alhures, também versou, entre outros quesitos, sobre a possibilidade de a imprescindibilidade de produção de prova pericial - no âmbito das demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem entre os fundamentos a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da Barragem de Fundão ,- afastar a competência dos Juizados Especiais.

Não obstante, tenho que o julgamento do referido IRDR, com a fixação de tese no sentido de reconhecer a incompetência do Juizado Especial nas demandas ali analisadas, não obsta a admissão e o processamento deste, pelas razões que passo a expor.

Primeiramente porque, nos casos em comento, a Fazenda Pública integra um dos polos da demanda, motivo pelo qual há que se observarem as regras previstas na Lei Federal nº 12.153/09, que "dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios". Apenas subsidiariamente aplica-se a Lei nº 9.099/95, consoante estabelece o artigo 27 da mencionada legislação.

Logo, o regramento in casu é diverso daquele que foi analisado no IRDR de nº 1.0105.16.000562-2/001 e, por isso, poderá apresentar singularidades que o afastam do desfecho alcançado naquele incidente, justamente em decorrência da presença da Fazenda Pública no feito.

Em segundo lugar, porque, além da diferença do regramento aplicável, é evidente a diferença fática entre as controvérsias de ambos os IRDRs, uma vez que aqui se discute se a prova pericial destinada à apuração da condição de insalubridade do ambiente de trabalho conduz (ou não) ao afastamento da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Já no Tema 19 o debate foi relativo à produção de prova pericial no âmbito das demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem entre os fundamentos a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da Barragem de Fundão.

Note-se, ainda, que, diferentemente do que ora ocorre, pois nesses autos pretende-se discutir se a prova pericial controvertida pode ser considerada complexa para fins de afastar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, no IRDR nº 1.0105.16.000562-2/001 partiu-se da premissa de que a matéria fática possuía natureza técnica complexa, assim como a prova pericial a ser produzida.

Com efeito, vislumbra-se que o Tema 19 contém maior semelhança com o Tema 35 - por meio do qual decidimos que a prova pericial complexa afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar o feito - do que com a questão posta nesses autos. Nessa senda, se a existência do IRDR nº 1.0105.16.000562-2/001 não representou óbice à admissibilidade do IRDR nº 1.0000.17.016595-5/001, conforme me manifestei naquela oportunidade, tampouco representa para a admissibilidade do presente Incidente.

Em vista de tais considerações, entende-se que até mesmo eventual admissibilidade sob o rito dos recursos repetitivos, pelo c. STJ, da questão discutida na Controvérsia 493 não impediria a admissibilidade deste IRDR.

Superada a questão, passo a analisar os demais requisitos previstos no artigo 976. do CPC.

Verifica-se que o tema exposto pelo suscitante é, de fato, controvertido neste Eg. Tribunal de Justiça, conforme se pode extrair da jurisprudência formada em cada uma das Câmaras Cíveis.

Verifica-se que há uma corrente nesta Casa de Justiça que encampa a posição de que a necessidade de produção de prova pericial, destinada à apuração da condição de insalubridade do ambiente de trabalho, não afasta competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, invocando como justificativa, em suma, i) a inteligência do art. 2º da Lei 12.153/2009, o qual estabelece que, até 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial é absoluta, salvo as exceções do próprio artigo; ii) a previsão de exame técnico simplificado, que não se confunde com a perícia complexa do CPC, no próprio rito dos Juizados, conforme art. 10 do mesmo diploma legal e iii) o fato de que, em muitos casos, a prova de insalubridade poderia ser feita por perícia simples ou inspeção in loco, tratando-se de produção de prova que não adquire contornos de complexidade.

Nessa senda, observado o valor da causa e a matéria, o processo haveria de tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, porquanto a prova controvertida não seria imbuída de complexidade.

Confira-se:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE INSALUBRIDADE. JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROVA PERICIAL SIMPLES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. CONFLITO REJEITADO.

I. Caso em exame
1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da Unidade Jurisdicional da Comarca de Vespasiano em face do Juízo da 2ª Vara Cível da mesma Comarca, nos autos de ação de cobrança de adicional de insalubridade, proposta por fisioterapeuta municipal, cujo valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.
II. Questão em discussão
2. A controvérsia consiste em determinar se a competência para julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando o valor da causa e a natureza da prova pericial necessária para aferir a insalubridade.
III. Razões de decidir
3. O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, caput, da Lei n.º 12.153/2009.
4. A perícia a ser realizada é de natureza simples, não exigindo complexidade que impeça sua realização no âmbito dos Juizados Especiais, conforme jurisprudência consolidada deste e. Tribunal e do c. STJ.
5. A necessidade de prova técnica não afasta, por si só, a competência do Juizado Especial, sendo possível sua realização conforme o art. 10 da Lei n.º 12.153/2009.

IV. Dispositivo e tese
6. Conflito negativo de competência rejeitado. Declara-se competente o Juízo da Unidade Jurisdicional da Comarca de Vespasiano para processar e julgar a demanda.

Tese de julgamento: "É compatível com o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública a realização de perícia técnica simples em ação de cobrança de adicional de insalubridade, desde que o valor da causa não ultrapasse o limite de 60 salários mínimos."
Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 12.153/2009, arts. 2º, caput e § 1º, e 10; CF/1988, art. 98, I. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Conflito de Competência n.º 1.0000.23.156277-8/000, Rel. Des. Maria Inês Souza, j. 12/12/2023; TJMG, Conflito de Competência n.º 1.0000.24.191011-6/000, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. 12/08/2024. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.24.303964-1/000, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2024, publicação da súmula em 11/11/2024)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE NA REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. POSSIBILIDADE PROBATÓRIA NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DA LEI 12.153/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO ACOLHIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cataguases, indicando como competente o Juiz de Direito da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da mesma comarca, para julgar ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer, ajuizada contra o município de Cataguases, visando à majoração de adicional de insalubridade. O suscitante alegou que a ação demandaria produção de prova pericial de baixa complexidade, compatível com o rito aplicável aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) se a competência para julgar a ação de cobrança é do Juizado Especial da Fazenda Pública ou da Vara Cível, considerando a eventual necessidade de prova pericial; (ii) se a natureza da prova pericial permite seja realizada no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com o artigo 2º da Lei n. 12.153/2009, compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos.
4. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de prova pericial simples, mesmo que técnica, não afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
5. No caso, a prova pericial solicitada refere-se a exame simples, limitado à análise das condições do ambiente de trabalho e das atividades da parte autora, compatível com os procedimentos dos Juizados Especiais.
6. Competência do Juízo Suscitante reconhecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Conflito de competência acolhido, para declarar competente o Juízo suscitado (Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial da Comarca de Cataguases).
Tese de julgamento:
1. Eventual necessidade de realização de perícia não influi na definição de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, porquanto a norma inserta no art. 10 da Lei n. 12.153/2009 admite a realização de exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.153/2009, art. 2º e art. 10; CF/1988, art. 98, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 753444/RJ, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 13.10.2015; TJMG, IRDR nº 1.0000.17.016595-5/001, 1ª Seção, rel. Des. Wilson Benevides, DJe 03.09.2019. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.24.350336-4/000, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/04/2025, publicação da súmula em 16/04/2025)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA - AUSENTE - SIMPLES EXAME PERICIAL - COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. É da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, propostas a partir de 23/06/2015 (artigos 2º e 23 da Lei 12.153/2009). A prova em questão não se enquadra no conceito de "prova pericial de maior complexidade", mas sim de um o exame pericial, que para a verificação do grau de insalubridade da função exercida pela parte depende tão somente de inspeção do seu local de trabalho por um técnico de confiança do juiz, o que pode ser feito na forma do art. 35, da Lei nº 9.099/95. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.24.407135-3/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/12/2024, publicação da súmula em 19/12/2024)

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI 12.153/2009. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei Federal n° 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que disciplina os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, estabeleceu, em seu art. 2º, §4º, a competência absoluta dos Juizados, nas causas que não excederem 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Consoante orientação deste Tribunal de Justiça, fixada em IRDR, a necessidade de prova pericial, por si só, não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, apenas nos casos de maior complexidade. 3. Quando a eventual perícia a ser realizada apresenta baixa complexidade, não existe impedimento para sua realização junto aos Juizados Especiais, devendo ser mantida a sua competência absoluta. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.24.191273-2/000, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2024, publicação da súmula em 02/05/2024)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISTRIBUIÇÃO À TURMA RECURSAL.
I. Caso em exame
1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de cobrança, reconhecendo o direito dos autores ao adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre os

vencimentos, observada a prescrição quinquenal.
2. O Município argui preliminar de nulidade absoluta da sentença, alegando a incompetência da Justiça Comum, em razão do valor da causa não ultrapassar 60 salários mínimos, o que atrairia a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei 12.153/2009.
II. Questão em discussão
3. A questão central consiste em definir se a competência para o processamento da demanda pertence à Justiça Comum ou aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, considerando o valor da causa e a complexidade da prova pericial.
III. Razões de decidir
4. O art. 2º da Lei 12.153/2009 estabelece que as causas cíveis de interesse dos entes federativos, cujo valor não ultrapasse 60 salários mínimos, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, salvo exceções taxativas.
5. No caso, o valor atribuído à causa foi de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), inferior ao limite legal, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial.
6. A necessidade de produção de prova pericial, por si só, não afasta a competência do Juizado Especial, a menos que se trate de perícia complexa, o que não se verifica na espécie.
7. A Resolução nº 700/2012 do TJMG dispõe que, inexistindo Juizado Especial da Fazenda Pública na comarca, a competência recai sobre o Juizado Especial Comum ou, na sua falta, sobre o Juiz de Direito investido na jurisdição do S istema dos Juizados Especiais, como no caso dos autos.
IV. Dispositivo e tese
8. Declinação da competência para a Turma Recursal competente.
Tese de julgamento: "A competência para o julgamento de ações contra entes públicos, cujo valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos, é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, salvo hipóteses excepcionais que exijam prova pericial complexa."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.153/2009, art. 2º; Resolução nº 700/2012 do TJMG.
Jurisprudência relevante citada: TJMG, IRDR nº 1.0000.17.016595-5/001; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.497868-0/001. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.016599-0/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2025, publicação da súmula em 31/03/2025)

Noutro norte, uma parcela também considerável deste Eg. Tribunal manifesta-se no sentido de que a prova pericial destinada à apuração da condição de insalubridade do ambiente de trabalho, por exigir, em regra, perícia técnica detalhada, com análise de agentes insalubres, condições de trabalho e grau de exposição, adquire contornos formais e de complexidade, o que a torna incompatível com o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme decidido no Tema 35 deste e. Tribunal.

Senão vejamos:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA COMPLEXA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

- No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 1.0000.17.016595-5/001, a 1ª Seção Cível deste Tribunal fixou a tese segundo a qual "a necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade".

- A impossibilidade de prova simplificada para a hipótese de concessão de adicional de insalubridade se deve ao fato de que é necessário um controle com mais rigor pelo Poder Judiciário por ser necessária perícia formal com a análise de diversos requisitos relacionados às condições de labor a serem apresentados pelas partes, além de se exigir a revisão da situação fática quando a sentença que julga procedente o pedido se estabilizar.

- Hipótese na qual deve ser reconhecida a competência do juízo comum para julgamento do feito, que se trata de ação ordinária visando à concessão de adicional de insalubridade e outras parcelas remuneratórias à parte autora. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.21.037744-6/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2021, publicação da súmula em 05/07/2021)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM- ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE- REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA - NECESSIDADE - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - LEI N. 12.153/2009 - TESE CONSOLIDADA NO IRDR N. 1.0000.17.016595-5/001. - Conforme tese firmada no IRDR n. 1.0000.17.016595-5/001, "a necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade". - Verificando-se que a questão controvertida comporta a realização de prova pericial complexa, deve ser reconhecida a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento do feito de origem. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.25.016123-9/000, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2025, publicação da súmula em 28/03/2025)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM.

I. CASO EM EXAME
1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da Unidade Jurisdicional da Comarca de Formiga em face do Juízo da 2ª Vara Cível da mesma Comarca, nos autos de ação de cobrança de adicional de insalubridade ajuizada por servidora pública estadual contra o Estado de Minas Gerais. O Juízo suscitado afirma que o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos e que a produção de perícia pode ser suprida por prova emprestada. O Juízo suscitante, por sua vez, sustenta a necessidade de produção de prova pericial complexa, incompatível com o rito dos Juizados Especiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir qual o Juízo competente para julgar ação de cobrança de adicional de insalubridade cujo valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos e em cuja petição inicial restou pleiteada a utilização de laudo pericial como prova emprestada.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A Lei 12.153/2009 estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para causas de até 60 salários-mínimos, salvo exceções expressamente previstas.
4. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do IRDR n. 1.0000.17.016595-5/001, firmou entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial complexa é incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade que regem os Juizados Especiais, afastando sua competência nesses casos.
5. A perícia produzida para fins de apuração de insalubridade exige conhecimento técnico especializado, visita in loco e eventual participação de assistentes técnicos, não se confundindo com a prova técnica simplificada a dmitida nos Juizados Especiais.
6. A possibilidade de utilização de prova emprestada não exclui eventual necessidade de produção de nova perícia, de modo que a tramitação do feito perante o Juizado Especial da Fazenda Pública - obstando, desde já, a dilação probatória - configuraria cerceamento do direito à ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Conflito de competência conhecido, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado, da 2ª Vara Cível da Comarca de Formiga.
Tese de julgamento: 1. A necessidade de produção de prova pericial complexa afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
2. A prova pericial destinada à apuração de insalubridade no ambiente de trabalho caracteriza-se como complexa.
3. Eventual utilização de prova emprestada não necessariamente dispensa a produção de nova perícia, se necessária ao deslinde do feito.

Dispositivos relevantes citados: Lei 12.153/2009, art. 2º, § 4º; CPC/2015, arts. 178 e 951.
Jurisprudência relevante citada: TJMG, IRDR n. 1.0000.17.016595-5/001, 1ª Seção Cível, Rel. Des. Wilson Benevides, j. 22/08/2019, pub. 03/09/2019. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.25.077241-5/000, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/04/2025, publicação da súmula em 04/04/2025)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA -ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA PERICIAL COMPLEXA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO PROVIDO
-No julgamento do IRDR de nº 1.0000.17.016595-5/001, acerca da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, este egrégio Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "a necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade."
-Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.441672-3/001, Relator(a): Des.(a) Leopoldo Mameluque, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2025, publicação da súmula em 19/03/2025)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA - TESE FIXADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Como pacificado pela 1ª Seção Cível deste TJMG em um de seus qualificados julgamento, "a necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade, que regem esse microssistema, e com o propósito para o qual foram instituídos, a saber, julgamento de causas menos complexas" (IRDR n° 1.0000.17.016595-5/001, rel. Des. Wilson Benevides); pelo que, em se tratando de ação ordinária a depender de prova pericial para averiguar, dentre outros, o direito da parte autora ao recebimento do adicional de insalubridade, seu processamento e julgamento deve se dar perante a Justiça Comum, dada a relativa complexidade da perícia a ser necessariamente realizada. (EMENTA DO RELATOR) V.V.: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - SAÚDE - PROVA PERICIAL COMPLEXA: DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA: UNIDADE JURISDICIONAL CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL. 1. Correta a declinação de competência efetuada com fundamento na desnecessidade de realização de perícia complexa quando a parte a quem eventualmente aproveitaria sua produção manifestou desinteresse na dilação probatória. 2. Conquanto o art. 370 do Código de Processo Civil (CPC) preveja a possibilidade de o juiz determinar a produção de provas de ofício, tal permissivo deve ser interpretado de forma sistemática com o disposto no art. 373 do mesmo diploma, relativo à distribuição do ônus da prova, de modo que a iniciativa probatória do juiz deve se dar de modo residual, em caráter complementar à da iniciativa probatória das partes. (EMENTA DO 1º VOGAL) (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.25.001758-9/000, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/05/2025, publicação da súmula em 12/05/2025)

Acrescente-se que a SEPAD carreou à Ordem nº 09 ofício informando a existência de um total de 8.274 processos que podem alcançar o mérito da questão posta, estando 4.194 distribuídos nos Juizados Especiais, sendo 1.212 ainda sem julgamento; 2.014 distribuídos na 1ª Instância, com 1.051 ainda sem julgamento; 2.066 distribuídos na 2ª Instância, 41 ainda sem julgamento. De fato, resta caracterizada a multiplicidade exigida pela legislação processual civil.

Constatadas as variações de posicionamentos nas Câmaras Cíveis de Direito Público, mormente entre a 2ª e 19ª e as demais, sobre um mesmo tema jurídico, indene de dúvidas que a questão da necessidade de produção de prova pericial, destinada à apuração da condição de insalubridade do ambiente de trabalho, afastar (ou não) a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar essas demandas tem gerado soluções díspares aos jurisdicionados.

Nesse aspecto, viola-se a isonomia e a segurança jurídica, mormente diante das diferenças próprias de procedimento dos Juizados Especiais e das Varas Cíveis, ficando as partes de demandas distintas sujeitas a tratamento notadamente desigual.

Portanto, presentes se encontram todos os requisitos necessários para a admissão do IRDR, cujo mérito deverá apreciar a seguinte questão: "se a necessidade de produção de prova pericial destinada à apuração da condição de insalubridade do ambiente de trabalho conduz (ou não) ao afastamento da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública".

Ante o exposto, ADMITO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, para que a 1ª Seção Cível delibere sobre a questão, a saber: "se a necessidade de produção de prova pericial destinada à apuração da condição de insalubridade do ambiente de trabalho conduz (ou não) ao afastamento da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública".

Por conseguinte, com fulcro no artigo 982, do NCPC, c/c artigo 368-F, do RITJMG, determino: i) sejam

cientificadas a douta Primeira-Vice Presidência deste Tribunal e o NUGEP, para a necessária divulgação; ii) a intimação das partes para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias; iii) a oitiva do Ministério Público.

Confirmo o Conflito de Competência nº 1.0000.25.077241-5/000 e a Apelação Cível nº 1.0000.25.016599-0/001 como representativos da controvérsia.

Quanto à suspensão dos processos em curso, estabelece o artigo 982, I, do NCPC, que, admitido o incidente, o relator "suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso".

Não obstante, entendo que a admissão deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não deve obstar o processamento de todas as ações que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública ou nas Varas da Fazenda Pública que versem sobre a temática, mas tão somente aquelas demandas nas quais: a) tenha sido suscitado conflito de competência; b) tenha havido o declínio da competência; c) deferida a produção da prova pericial complexa, o Magistrado reputar-se incompetente para a sua realização, evitando-se, com isso, o declínio da competência ou a instauração do conflito de competência, até que a questão seja dirimida por esta col. Seção Cível.

Saliente-se que os autos devem permanecer no juízo de origem, ficando o Juiz onde tramita a ação designado para apreciar eventuais medidas urgentes, até que sobrevenha o julgamento do mérito do presente IRDR.

É como voto.

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. LEOPOLDO MAMELUQUE - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO - De acordo com o(a) Relator(a).
DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MANOEL DOS REIS MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS."